



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Processo: 030024918/2019	Fls: 237
Data: 08/04/2024	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 56755

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 42.952,94

RECORRENTE: SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 157) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 56755 (fls. 02/32), lavrado em 10/09/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo ao período de julho a dezembro/2015, no qual a empresa possuía Alvará de Funcionamento da Matriz em Niterói, emitiu documentos fiscais sem fazer a separação das receitas por atividade e consignou outro município como sendo o local de incidência do ISSQN, referente aos serviços enquadrados no item 8, subitem 8.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) e no item 17, subitem 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, com a utilização da maior alíquota aplicável, nos termos do art. 79, inciso II do CTM (redação na data de ocorrência dos fatos geradores).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que sua atividade de prestação de serviços principal seria o treinamento profissional e gerencial, que teriam sido prestados nas empresas contratantes e com a emissão de notas consignando a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), sendo que não teria havido



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 238	
Processo: 030024918/2019	
Data:	08/04/2024

nenhum prejuízo ao município e que algumas notas fiscais não teriam sido informadas no auto de infração impugnado (fls. 39/42).

Reafirmou que os serviços teriam sido prestados nos estabelecimentos dos contratantes e que não haveria condições para serem prestados no domicílio da autuada uma vez que, conforme contratos de prestação de serviços, se refeririam ao treinamento profissional e gerencial das equipes dos tomadores e não à consultoria como enquadrado pela auditora fiscal (fls. 42).

Por fim, discorreu longamente a respeito dos conceitos de hipótese de incidência, fato gerador e estabelecimento prestador bem como acerca do local de incidência do imposto municipal, consignando que os serviços teriam sido prestados no município do Rio de Janeiro tendo o recolhimento sido efetuado corretamente para aquele município (fls. 42/49).

Além disso, trouxe à colação a legislação do município vizinho no sentido de que o tomador situado naquele município seria responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente à operação (fls. 51).

Juntou também aos autos do processo as notas fiscais que serviram de base para o lançamento em discussão (fls. 70; 73/76; 78; 83; 87/90; 94/99; 102/103; 108 e 110) bem como alguns comprovantes de recolhimento efetuados no Rio de Janeiro (fls. 112/119 e 129/130) e os contratos celebrados com as empresas Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros (fls. 135/138) e Consórcio Rio de Transportes (fls. 131/134).

Após pedido de esclarecimento efetuado pela COTRI (fls. 140), a auditora fiscal afirmou que a recorrente prestou serviços de implantação de sistemas (alíquota de 2%), consultoria (alíquota de 5%) e treinamento (alíquota de 3%) e não teria separado as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Processo: 030024918/2019	Fls: 239
Data:	08/04/2024

receitas por atividade na escrituração contábil e nos documentos fiscais, desse modo, teria sido obrigada a aplicar o art. 79, inciso II¹ da Lei nº 2.597/08 (fls. 141).

Esclareceu que a recorrente é uma empresa de consultoria especializada em implantação de sistemas de segurança e qualidade e que também faria treinamento, mas que não teria emitido nenhuma nota sequer consignando a atividade de consultoria, tendo sido considerada para a lavratura do auto de infração o total da receita contabilizada como prestação de serviços de consultoria e treinamento (fls. 141).

Indicou que o próprio contrato apresentado pela empresa na impugnação comprovaria que ela é de fato uma consultoria uma vez que consta em seu objeto as atividades de gerenciamento de contrato e treinamento (fls. 142).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, considerando-se a falta de separação das receitas relativas às atividades sujeitas a diferentes alíquotas, foi aplicada a alíquota mais elevada, nos termos do art. 79, inciso II do CTM (fls. 149).

Consignou que, considerando a presunção de veracidade (*juris tantum*) de que goza o lançamento efetuado por meio do auto de infração em discussão, o ônus probatório se deslocaria para o contribuinte, cabendo a ele a comprovação de suas alegações. No entanto, não teriam sido apresentadas *“provas inequívocas que pudessem afastar a presunção de veracidade do lançamento fiscal e a constatação da Auditora Fiscal autuante de*

¹ Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

REDAÇÃO ORIGINAL: II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 240	
Processo: 030024918/2019	
Data: 08/04/2024	

que a impugnante prestou não só serviços de treinamento, como também serviços de consultoria” (fls. 150/151).

Com relação ao aspecto espacial da incidência do imposto, assinalou que “o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao local do município do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador. Assim nem sempre a incidência do ISS ocorrerá no local em que o serviço é prestado”, que “a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador nem transfere a competência tributária para o município onde ocorreu a execução da atividade” e que “é condição necessária para que o recolhimento seja realizado ao Município onde foi executado o serviço, que a atividade seja realizada por um estabelecimento prestador situado em seu território (seja ele denominado de sede, filial, sucursal, agência, escritório de representação etc.)” (fls. 152/155).

Acrescentou que a fiscalização identificou que “a impugnante teve sua matriz estabelecida em Niterói de abril de 2015 a outubro de 2016. Assim, tendo em vista que o lançamento se refere ao período de julho a dezembro de 2015 e que a impugnante não comprovou que possuía estabelecimento prestador em outros municípios nesse período, considera-se o imposto devido ao Município de Niterói” (fls. 156).

Por fim, salientou que, como a responsabilidade pelo correto recolhimento do tributo é do sujeito passivo, o fato de o tomador ter retido e promovido o recolhimento para outro município não seria suficiente para ilidir o lançamento tributário e eximir o contribuinte do recolhimento do imposto aos cofres de Niterói (fls. 156).

A decisão de 1ª instância (fls. 157), em 05/05/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Processo: 030024918/2019	Fls: 241
Data: 08/04/2024	

Como foi improfícuo o envio da correspondência (fls. 161), a contribuinte foi cientificada da decisão por meio da publicação de edital em 18/06/2021 (fls. 165), sendo o processo encaminhado para a cobrança administrativa em 22/09/2022 (fls. 167). No entanto, o representante da recorrente comprovou que havia protocolado petição, anterior ao envio da correspondência, comunicando a alteração de seu endereço para o qual deveriam ser encaminhadas as notificações (fls. 200), sendo promovida sua cientificação válida no dia 15/02/2024 (fls. 209) e protocolado o recurso em 06/03/2024 (fls. 210/211).

Em sede de recurso o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação e informou que não foram apresentados outros contratos porque estes não teriam sido celebrados por escrito, tratando-se de serviços transitórios e intermitentes (fls. 219/220).

Por fim, afirmou que a interpretação da legislação levada a cabo pela auditora fiscal resultaria no retorno à guerra fiscal e à tentativa dos prestadores de burlar o cumprimento de suas obrigações, instalando-se em municípios cujas legislações estabelecem alíquotas inferiores de incidência do ISSQN (fls. 230).

É o relatório.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/02/2024 (quinta-feira) (fls. 209), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 16/03/2024 (sábado), prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil 18/03/2024, tendo sido a petição protocolada no dia 06/03/2024 (fls. 210/211), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 56/232).

A controvérsia principal dos autos consiste em verificar se os serviços prestados pela recorrente se enquadram nos subitens 8.02 e 17.01, se de fato não houve a segregação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0024918/2019
	Fls: 242
Processo: 030024918/2019	
Data:	08/04/2024

das receitas e, além disso, se estaria correto o entendimento de que o Município competente para a tributação pelo ISSQN seria Niterói.

No primeiro ponto caberia a análise das atividades desenvolvidas pela recorrente bem como a verificação dos contratos celebrados com as sociedades cujas operações fizeram parte da apuração da base de cálculo relativa ao período.

Dispõe o contrato social da recorrente (fls. 60):

⇒ **TERCEIRA – OBJETO SOCIAL**

O objeto da empresa será o serviço de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e atividade de consultoria e assessoria em gestão empresarial.

5º Ofício

Em seu site constam as seguintes informações:

GRUPO SAMFER CONSULTORIA

HOME GRUPO SAMFER SERVIÇOS CERTIFICAÇÕES FRANQUIAS CLIENTES CONTATO

Somos uma Empresa de Consultoria. Há vinte anos no mercado, desenvolvendo em conjunto com nossos clientes soluções dinâmicas para maximização de resultados. Oferecemos como principal produto o aumento da qualidade e da produtividade.

A instalação de sistemas de controle operacional, aliada ao treinamento gerencial e comercial, contribui de forma definitiva para que a empresa possa desenvolver ao máximo suas potencialidades.

Temos como diferenciais a busca da melhoria contínua de nossos clientes e a confiabilidade, pois o Grupo Samfer garante o sigilo total das informações levantadas de seus clientes e compromete-se a prestar os serviços dentro dos padrões éticos com o máximo de profissionalismo, qualidade e produtividade.

Visamos o controle, atualização, treinamento, desenvolvimento, programas de Qualidade e produtividade, redução de custos, maximização de resultados, integração dos diversos setores da empresa, para que ela funcione como um organismo vivo, em harmonia e rumo ao futuro.

MÉTODO DE TRABALHO

O primeiro passo para a implantação de um projeto de Qualidade e produtividade é a análise da estrutura da empresa. É preciso conhecer sua forma, estudar seus procedimentos, avaliar a capacitação técnica de seu pessoal, a forma como a empresa se comporta em cada uma das etapas de seu negócio. Estudar a adequação de cada um desses procedimentos à realidade da empresa e a seus objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT

Processo: 030/0024918/2019

Fls: 243

Processo: 030024918/2019

Data: 08/04/2024



HOME GRUPO SAMFER SERVIÇOS CERTIFICAÇÕES FRANQUIAS CLIENTES CONTATO



TREINAMENTOS

SEPARAMOS NOSSOS TREINAMENTOS EM 3 CATEGORIAS:

TREINAMENTO GERENCIAL

Com base na identificação dos pontos falhos no quadro gerencial, desenvolvemos um Treinamento Gerencial com o objetivo de desenvolver sua liderança, tornando-a mais apta a encarar os períodos de turbulência os quais passamos. O treinamento é composto pela parte didática e acompanhamento em campo.

TREINAMENTO COMERCIAL

Sabemos muito bem da importância de um bom atendimento e como isso tem influência direta nos rumos da Organização. O objetivo do Treinamento Comercial é preparar todos os funcionários da empresa que lidam diretamente com o cliente para que seja dado um atendimento de excelente qualidade objetivando a completa satisfação dos clientes e fidelização dos mesmos transformando-os em vendedores ativos.

TREINAMENTO DE APTIDÃO PROFISSIONAL (TAP)

Observamos que muitos funcionários que, embora experientes em suas funções, não dominam algumas técnicas básicas operacionais de atendimento. O objetivo do TAP é transmitir todas estas técnicas aos funcionários que ficam na "linha de frente" para que isso seja um diferencial no atendimento e um incremento para venda.



PADRONIZAÇÃO E SISTEMAS

PADRONIZAÇÃO

Para alavancar os resultados em todos os processos em diferentes áreas das empresas, usamos os procedimentos em recepção, vendas, operação, administrativo e financeiro.

A racionalização e a padronização dos procedimentos gera a eficiência necessária para o aumento da qualidade e a conscientização dos funcionários, em todos os níveis, abre a possibilidade da mudança, da adaptação, da maleabilidade da empresa frente a novos desafios. Todo o material a ser desenvolvido seguirá os padrões ISO série 9001: 2000, abrindo caminho para uma eventual certificação.

SISTEMAS

Na busca da eficiência, a informação é um recurso indispensável. Nossa proposta é montar, em conjunto com gerentes e supervisores, um Sistema Gerencial de Controle que lhes dê, no momento certo e na quantidade certa, as informações necessárias para a tomada de decisões.

O Sistema Gerencial de Controle é esboçado ainda na fase de análise, quando tomamos conhecimento dos principais aspectos de funcionamento da empresa. Algumas das atividades desenvolvidas durante o processo: auditorias em estoque, caixa e folha de pagamento. Estruturação de toda parte financeira com a montagem de um balancete operacional; análises de custo, etc. Estes são alguns dos itens que podem ser eficientemente enfocados pelo Sistema Gerencial de Controle, de modo a proporcionar às empresas o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e uma visão precisa e coerente do negócio, tanto em nível interno quanto na sua relação com o mercado.

Como se vê, a própria recorrente se define como uma empresa de consultoria que tem como principal produto o aumento da qualidade e da produtividade de seus clientes por meio da instalação de sistemas de controle operacional aliada ao treinamento gerencial e comercial.

Os treinamentos dos colaboradores é feito de acordo com as necessidades de cada cliente, sendo desenvolvidos somente após a identificação de pontos falhos de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 244	
Processo: 030024918/2019	
Data:	08/04/2024

empresa o que demanda as atividades de pesquisa, mapeamento, elaboração de estratégias e aplicação de soluções cujo enquadramento deve ser efetuado no subitem da lista de serviços relacionado à atividade de consultoria, sendo o treinamento dos funcionários apenas um dos produtos que compõem a cesta completa de serviços oferecida, o procedimento pode ser comprovado pela análise do seguinte trecho denominado “Método de Trabalho” extraído do site da recorrente:



MÉTODO DE TRABALHO

O primeiro passo para a implantação de um projeto de Qualidade e produtividade é a análise da estrutura da empresa. É preciso conhecer sua forma, estudar seus procedimentos, avaliar a capacitação técnica de seu pessoal, a forma como a empresa se comporta em cada uma das etapas de seu negócio. Estudar a adequação de cada um desses procedimentos à realidade da empresa e seus objetivos.

Em duas semanas, nossa equipe fará um levantamento detalhado dessa estrutura, identificando os pontos em que se faça necessária à aplicação ou melhoria de métodos de controle gerencial e/ou operacional. Baseado neste levantamento é criado um programa individualizado que permite desenvolver a Qualidade e aumentar a produtividade da empresa, em caráter permanente. Este programa é feito sob medida para que a empresa possa ter como resultado final o máximo de Qualidade e produtividade.

A partir deste momento, cria-se uma série de procedimentos que visam otimizar o controle da atividade da empresa por parte de seus diretores e gerentes, de modo que se possa sanar, de imediato e de forma definitiva, qualquer problema que se apresente em relação ao funcionamento de seus diversos setores.

O programa de Qualidade e produtividade desenvolvido durante o projeto visa estimular novas alternativas para se produzir mais e melhor. Com um controle eficiente da atividade da empresa, o uso de recursos torna-se mais racional, evitando desperdício e levando à obtenção de melhores resultados. Além disso, uma vez que os diversos setores da empresa passam a funcionar de forma harmônica, pode-se estabelecer novas e mais ambiciosas metas, visando o fortalecimento do nome da empresa no mercado ou abrindo novas possibilidades de negócio.

De acordo com a tabela de notas fiscais que integraram a base de cálculo utilizada no lançamento (fls. 143/144), foram computadas as receitas relacionadas às seguintes empresas: Transportadora Luzente Ltda, Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda, Auto Viação Alpha S.A., TEL Transportes Estrela S.A., Consórcio Rio de Transportes e Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., no entanto, somente foram anexados ao presente processo os contratos celebrados com a 2ª e 5ª empresas:

- Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda (fls. 135):

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto principal do presente contrato será de treinamento profissional e gerencial de toda equipe operacional e Administrativa da **CONTRATANTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 245	
Processo: 030024918/2019	
Data: 08/04/2024	

- Consórcio Rio de Transportes (fls. 484)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto do presente contrato é a **Prestação de serviços em treinamento profissional e gerencial dos motoristas e equipe de apoio solicitados pela Rio 2016 conforme Anexo 1 e o Gerenciamento do contrato celebrado entre o Consórcio Rio de Transportes e a Rio 2016.**

Como se vê, o objeto do contrato celebrado com a Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda menciona que o objeto principal será o treinamento dos funcionários confirmando a conclusão da auditora no sentido de que os serviços prestados não se limitaram à atividade de treinamento e de que não houve a separação das receitas referentes aos serviços de consultoria. Além disso, verifica-se que houve emissão de nota fiscal pelo município do Rio de Janeiro para a mesma tomadora, em período próximo à mudança de endereço da recorrente para Niterói, com a indicação do subitem de consultoria, conforme NFS-e anexadas às fls. 70 e 72 do processo nº 030024919/2019, tendo o mesmo fato ocorrido com a tomadora Transportadora Luzente Ltda (fls. 235/236). Já o objeto da avença com o Consórcio Rio de Transportes é ainda mais claro e menciona expressamente atividades diferentes do simples treinamento de funcionários.

Conforme relatado pela auditora, verifica-se também, em consulta ao sistema de emissão de NFS-e da SMF, que durante todo o tempo em que esteve sediada no município a recorrente não emitiu nenhuma nota sequer com a indicação do subitem 17.02 que se refere aos serviços de consultoria, que inequivocadamente é parte primordial de seu escopo de trabalho.

Desse modo, entende-se que foi correta a interpretação da auditora fiscal no sentido de que não houve a separação das operações por atividade, devendo elas se sujeitarem, em sua totalidade, à alíquota mais elevada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Processo: 030024918/2019	Fls: 246
Data:	08/04/2024

Por outro lado, a jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS –
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.*

1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.

2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:

a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024918/2019	
Processo: 030024918/2019	Fls: 247
Data: 08/04/2024	

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03², o recolhimento da exação deverá ser

² Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 248	
Processo: 030024918/2019	
Data: 08/04/2024	

efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Com efeito, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Desse modo, para que se desloque a capacidade ativa para outro ente tributante, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

Como o enquadramento correto das atividades deve ser efetuado nos subitens 8.02 e 17.01, que não constituem exceções à regra geral, torna-se imprescindível a constatação irrefutável da existência de um estabelecimento prestador com a presença de pessoal, máquinas e equipamentos indispensáveis para configurar a estrutura organizacional necessária para a exploração econômica da atividade de prestação dos serviços nas dependências do tomador ou em local previamente destinado a este fim.

Neste ponto também caberia a análise dos contratos celebrados com as sociedades cujas operações fizeram parte da apuração da base de cálculo relativa ao período a fim de se verificar a existência de estabelecimento prestador na sede dos tomadores. Conforme visto acima, foram computadas as receitas relacionadas às seguintes empresas: Transportadora Luzente Ltda, Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda, Auto Viação Alpha S.A., TEL Transportes Estrela S.A., Consórcio Rio de Transportes e Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., no entanto, somente foram anexados ao presente processo os contratos celebrados com a 2ª e 5ª empresas e, nos dois casos, não foi possível identificar elemento algum no sentido de que houve a configuração de um estabelecimento na sede do tomador.

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 249	
Processo: 030024918/2019	
Data: 08/04/2024	

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ vai no sentido de que o deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária, conforme se verifica na decisão abaixo:

“TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos:

1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024918/2019	
Fls: 250	
Processo: 030024918/2019	
Data: 08/04/2024	

3. *O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).*

4. *In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917 / MG - Ministro HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 06/04/2015)".

Desse modo, como não houve a comprovação da existência de estabelecimento prestador em outros municípios, nos moldes definidos pelo art. 4º da LC 116/03, mas, apenas se verificou o deslocamento temporário de recursos humanos para a entrega de parte dos serviços, que não tem o condão de transferir a sujeição ativa à municipalidade de destino, entende-se que o município competente para a cobrança é Niterói.

Consequentemente, conclui-se que as retenções e recolhimentos do imposto efetuados para o Município do Rio de Janeiro se deram em virtude de interpretação equivocada tanto da legislação quanto da jurisprudência aplicável ao caso concreto, uma vez que cabia ao contribuinte emitir seus documentos da forma correta e recolher o imposto relativo à operação.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024918/2019
Fls: 251

Processo: 030024918/2019

Data: 08/04/2024

Niterói, 08 de abril de 2024.

08/04/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00017/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	08/04/2024 10:52:16		
Código de Autenticação:	ABEFC51C6FF696B0-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Luiz Cláudio Oliveira Moreira, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria por ele efetuada nos autos dos processos 030024919/2019 e 030024921/2019.

Em 08/04/2024.

Documento assinado em 08/04/2024 10:52:16 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00933/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/04/2024 09:50:56		
Código de Autenticação:	7DE310C12892C39E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 10 de abril de 2024

Documento assinado em 10/04/2024 09:50:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/0024918/2019

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI**, inscrição municipal nº 300238-2, em face da decisão de primeira instância que

julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. O contribuinte tomou ciência do lançamento através do Auto de Infração nº 56755, lavrado em 10/09/2019 (Termo de ciência fls. 02/03).
3. A cobrança se refere ao ISSqn, relativo ao período de julho a dezembro/2015, tudo conforme discriminado em relatório ofertado pelo D. fiscal de tributos às fls. 04/31.
4. Em 07/10/2019 (fls. 35/52) o contribuinte protocolou sua Impugnação, alegando em síntese que:
 - A atividade principal desenvolvida pela recorrente seria a de treinamento, motivo pelo qual, seria desnecessária a individualização;
 - Que o tributo teria sido recolhido considerando a alíquota máxima, qual seja, 5%, portanto, não teria havido prejuízo aos cofres públicos;
 - Que os serviços teriam sido prestados no estabelecimento dos tomadores de serviço, portanto, o recolhimento do

imposto seria devido no município do Rio de Janeiro, havendo deslocamento da competência, conforme preceituam o art. 4º da Lei complementar 116/2003 e art. 74 da Lei Municipal nº 2597/2008 e art. 14-A do código tributário do município do Rio de Janeiro, Lei municipal 691/1984;

5. Para fazer prova das alegações juntou os seguintes documentos:

- Certidão de baixa de alvará (fls. 66);
- Notas fiscais de prestação de serviços (fls. 67/111);
- Comprovante de pagamento de tributos a favor do município do RJ (fls. 112/130;
- 02 contras de prestação de serviços (fls. 131/138);

6. Por tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento da notificação e do lançamento.

7. Às fls. 147/156 foi emitido parecer opinando pela confirmação do lançamento e conseqüente indeferimento da impugnação.

8. A decisão de primeira instância acolheu o parecer e julgou improcedente a impugnação (fls. 157).
9. Por equívoco a notificação com a decisão de primeira instância foi enviado ao endereço antigo do contribuinte. Este se pronunciou acerca do equívoco, provando ter protocolado solicitação de troca de endereço, motivo pelo qual, sanada a falha, a notificação válida se deu em 16/02/2024 (fls. 206).
10. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2024 conforme documento de fls. 210. Os fatos e fundamentos expostos no Recurso reprisaram na sua totalidade os da impugnação.
11. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 237/251, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento do mesmo.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais para sua interposição, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

No mérito faz-se necessário delimitar o ponto central da controvérsia, que no no caso em tela cinge-se há:

1. Se havia ou não a necessidade de individualização e correta indicação dos serviços prestados pela recorrente para emissão de notas fiscais;
2. Qual município seria competente para arrecadação do ISSQN, Niterói ou Rio de Janeiro?

Com relação ao primeiro argumento apresentado pelo contribuinte, entendo que não assiste razão ao mesmo.

Compulsando os autos, verifica-se que em momento algum conseguiu provar sua tese de que os serviços prestados independeriam de individualização, pois, a empresa teria como objeto principal o treinamento.

Como bem asseverou a representação fazendária, caberia ao contribuinte provar o alegado, ou ainda, indicar de forma clara qual serviço estaria prestando.

Foram juntados apenas dois contratos de prestação de serviços. A recorrente alegou que os outros contratos celebrados com as outras empresas indicadas nas notas fiscais teriam sido firmados verbalmente. Data venia, além de não ser usual, essa alegação não tem o condão de afastar o ônus da prova, que no caso em tela, é do contribuinte.

As Notas fiscais eram emitidas de forma genérica, não possibilitando aferir qual serviço efetivamente foi prestado.

Por outro turno, as provas colacionadas pela fazenda nas duas fases processuais, mostram que a empresa divulga em seu sítio na internet os

serviços que presta. Nele, a principal atividade divulgada é a de consultoria. O treinamento, bem como, outras atividades são consequência da atividade principal.

Por tais motivos, entendo que não há o que ser revisto neste aspecto, entendendo que os serviços em questão deveriam ter sido individualizados quando da emissão das notas fiscais, independentemente da alíquota indicada.

Com relação à questão da alegação de ilegitimidade do município de Niterói para exigir o imposto, melhor sorte não acompanha o contribuinte.

O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de um estabelecimento vinculado à prestação dos serviços no município do Rio de Janeiro. o art. 3º da Lei Complementar no 116/03 prevê algumas exceções listadas nos incisos I a XXII, para legitimar a exigibilidade do tributo fora do domicílio da empresa prestadora.

No caso em julgamento, o serviço prestado pela recorrente não está enquadrado nas exceções elencadas, sendo assim, o imposto é devido ao

município onde estiver localizado o estabelecimento, no caso em tela, o de Niterói.

Em resumo, tem sido pacífico o entendimento do STJ, seguido por este conselho, que o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Neste sentido, peço vênia para colacionar o julgado da lavra do I. conselheiro dr. Francisco da Cunha Ferreira.

"EMENTA: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (rio de janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido

ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido." (Acórdão nº 3.024/2022 – processo 030/012.197/2018 - 030/015.488/2021 (espelho) – 1366º sessão Ordinária, Rel. Francisco da Cunha Ferreira, julgado em 14/09/2022

No período abrangido pelo lançamento, a recorrente possuía alvará no município de Niterói.

Para que se desloque a legitimidade ativa para o Rio de Janeiro seria necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador naquele ente ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados nas exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso voluntário.

Niterói, 25/04/2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento:	00180/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/05/2024 10:16:14		
Código de Autenticação:	EC5535B11A08AB63-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO _____ **DE** **CONTRIBUINTES**
PROCESSO: **030/024918/2019**
CONTRIBUINTE: - SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.
1.497ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 30/04//2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

<u>CONSELHEIROS</u>					PRESENTES
1.	Luiz	Felipe	Carreira		Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni		Branco
3.	Luiz		Alberto		Soares
4.	Eduardo		Sobral		Tavares
5.	Ermano		Torres		Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7.	Luiz	Claudio	Oliveira		Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi				

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)
VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)
DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()
ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()
VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)
RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira
CC em 30 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0024918/2019

Fls: 264

Nº do documento:	00181/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3321/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/05/2024 10:26:35		
Código de Autenticação:	149147DD30DBDFAC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS**
Processo nº 030/024918/2019 - SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI

Recorrente: Samfer Consulting And Training Eireli

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3321/2024: - "ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 16:20:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00182/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/05/2024 10:40:53		
Código de Autenticação:	C56D8BDB440E249F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/024918/2019 - SAMFER CONSULTINF AND TRAINING"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 16:20:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

**ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento do ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

**ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínio” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI

“ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024

Nº do documento:	01135/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/05/2024 10:55:29		
Código de Autenticação:	7135FEC45A1AD709-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitamos que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, encaminhando cópia da decisão, após retorno.

Em 13 de maio de 2024

Documento assinado em 13/05/2024 10:55:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0024918/2019

Fls: 270

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Faltecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME:PROC.CARLOS ALBERTO S. DA SILVA/SAMFER CONS. AND TRAINING**ENDEREÇO:** RUA ALMIRANTE GRENFALL,405/606 – BL. 03**CIDADE:**DUQUE DE CAXIAS **BAIRRO:**PQ. DUQUE **CEP:**25.085.135**DATA:**13/05/2024**PROC. 030/024918/2019 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/024918/2019, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 30/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e desprovemento do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00121/2024	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	AGUARDAR O RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	13/05/2024 14:25:17		
Código de Autenticação:	6E839378D8CB6AA5-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 14:25:17 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01190/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CODIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	15/05/2024 14:00:38		
Código de Autenticação:	5A9222F51D884BE9-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SEGUE CÓDIGGO DE RASTREIO: BN108.915.909BR

ELIZABETH N. BRAGA

22862

NITERÓI, 15/05/24

Documento assinado em 15/05/2024 14:00:38 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

24/05/2024, 16:31

CIÊNCIA PESSOAL PROCESSO 030024918/2019 – Conselho de Contribuintes – Outbox

PROCNIT
Processo: 030/0024918/2019
15/273

CIÊNCIA PESSOAL PROCESSO 030024918/2019

Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sex, 24/05/2024 15:11

Para:Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

📎 1 anexos (194 KB)

030024918-2019.pdf;

Prezados, boa tarde!

Encaminho a documentação para anexar ao processo 030024918/2019.

Atenciosamente,

Marcelle Chianello

Setor do Cartório - SCART

Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Declaro que nesta data tomei ciência do PA 030/024918/2019. **Recebi a decisão que foi conhecido o recurso voluntário e seu não provimento nos termos do voto relator.**

NOME: ANDRÉ LUIZ ALVES BRAGA ;CPF: 074013407-05 ;

Niterói, 23 de Maio de 2024.

Assinatura: **Servidor: Dyego Lacerda Félix**
Assessor Administrativo – Mat. 243.657-0.

Nº do documento:	00128/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DIÁRIO OFICIAL Nº (S/N) - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/06/2024 14:13:46		
Código de Autenticação:	364032BF12EB9D55-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DIÁRIO OFICIAL nº (S/N)
Motivo: erro material não saiu marcado

Nº do documento:	00129/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DIÁRIO OFICIAL Nº (S/N) - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/06/2024 14:56:19		
Código de Autenticação:	A10BD8BEB232D116-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DIÁRIO OFICIAL nº (S/N)
Motivo: erro material: texto não ficou marcado



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA**ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGACÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICACÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2° a 27 do Decreto Municipal n° 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38° Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo n° 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2°. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9° do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 3°. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024**

Nº do documento:	01454/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/06/2024 16:24:51		
Código de Autenticação:	B76E41C03D569E38-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 25 de maio do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 13 de junho de 2024

Documento assinado em 13/06/2024 16:24:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148